

Ofício nº 274/2016 DGF-SMSA

Araucária, 23 de maio de 2016.

Senhor Secretário,

Requer-se a instauração de processo administrativo para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) conforme dados a seguir:

1200 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1201 – Fundo Municipal de Saúde

12.01.10.302.00052.022 – Manutenção e desenvolvimento das ações de saúde no serviço de média e alta complexidade.

Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor
4.4.90.51.00	0368	1.500	Obras e instalações	R\$ 800.000,00
Total				R\$ 800.000,00

Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial, serão utilizados os recursos provenientes do incentivo financeiro para construção do Centro de Atenção Psicossocial, conforme emenda parlamentar, nos moldes das Portarias nº 615/2013 e 1.181/2014 (anexas).

O código da receita para este recurso, segundo Plano de Contas do TCE/PR, é 2.4.2.1.01.01.00, tendo como nomenclatura: Construção do Centro de Atenção Psicossocial.

Este recurso é destinado ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, segundo o artigo 1º da Portaria nº 1.181/2014, e o seu código fonte padrão do SIM-AM é 500, consoante estabelecido no artigo 8º, § 1º, inciso XXI da Instrução Normativa nº 45/2010 do TCE/PR (anexa).

Destaca-se que foi repassada a primeira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, sendo R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme comprovante do extrato bancário e relatório do Fundo Nacional de Saúde (anexos). A segunda parcela será repassada mediante a inserção no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB) de acordo com artigo 9º da Portaria nº 615/2013.

Atenciosamente,


ROGÉRIO DONATO KAMPA

Secretário Municipal de Saúde

Ilma. Senhora

Licéia Terezinha de Abreu

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Planejamento

NESTA

SB

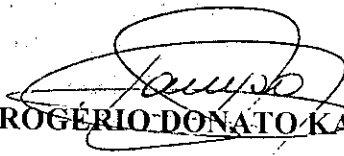
DECLARAÇÃO

Ref. Ofício nº 274/2016 DGF/SMSA

Declara-se para os devidos fins que não houve indicação de elementos de despesas para dar cobertura ao crédito adicional especial. Os recursos que darão cobertura ao crédito adicional são provenientes de emenda parlamentar que gerou excesso de arrecadação.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Atenciosamente,


ROGÉRIO DONATO KAMPA
Secretário Municipal de Saúde

Ilma. Senhora

Licéia Terezinha de Abreu

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Planejamento

NESTA

SB

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 615, DE 15 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Política Nacional de Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, de 2003; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas no âmbito do SUS, especialmente o disposto nos arts. 14 e 15 que versam a respeito da competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de apoio à implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial em todo o território nacional;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24h (CAPS AD III) e os respectivos incentivos financeiros; e

Considerando a Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que institui a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas (Unidade de Acolhimento), no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial, resolve:

Art. 1º Fica instituído incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O incentivo financeiro de investimento de que trata esta Portaria se destina à construção de CAPS e Unidades de Acolhimento no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, como pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial.

§ 1º O CAPS é o ponto de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção psicossocial especializada.

§ 2º A Unidade de Acolhimento é um dos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção residencial de caráter transitório.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde construídos com recursos financeiros oriundos do incentivo de que trata esta Portaria serão identificados de acordo com os padrões visuais da Portaria nº 2.838/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do SUS.

Art. 4º O incentivo financeiro de investimento para construção se destina à construção dos seguintes tipos de estabelecimentos:

Autenticidade Verificada

Data: 23 / 05 / 16

Assinatura e Carimbo
Sandra Braga
Controladora - SMSA
CRC RO-006956/O T-PR

- I - Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I);
- II - Centro de Atenção Psicossocial II (CAPS II);
- III - Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I);
- IV - Centro de Atenção Psicossocial AD (CAPS AD);
- V - Centro de Atenção Psicossocial AD III (CAPS AD III);
- VI - Centro de Atenção Psicossocial III (CAPS III);
- VII - Unidade de Acolhimento Adulto;
- VIII - Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde contarão, no mínimo, com área física e distribuição de ambientes estabelecidos para o respectivo tipo, conforme regras e diretrizes técnicas fixadas pelo Ministério da Saúde, cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://www.saude.gov.br/mental>.

Art. 5º O valor dos incentivos financeiros a ser destinado pelo Ministério da Saúde para o financiamento da construção dos CAPS e das Unidades de Acolhimento varia de acordo com cada tipo de estabelecimento descrito no art. 4º, nos seguintes termos:

- I - CAPS I, II, I e AD: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- II - CAPS AD III: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III - CAPS III: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- IV - Unidade de Acolhimento Adulto: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e
- V - Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Caso o custo final da construção seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores deverá ser custeada por conta do ente federativo proponente, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 2º Caso o custo final da construção seja inferior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores poderá ser utilizada pelo proponente para despesas de investimento no mesmo estabelecimento de saúde construído.

Art. 6º Para pleitear habilitação ao financiamento previsto nesta Portaria, o Estado, Distrito Federal ou Município deverá cadastrar sua proposta perante o Ministério da Saúde por meio do sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>, incluindo-se os seguintes documentos e informações:

- I - localização do estabelecimento a ser construído, com endereço completo;
- II - indicação da localização georreferenciada do terreno para a obra;
- III - certidão de registro emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, termo de doação de forma irrevogável e irrevogável por, no mínimo, 20 (vinte) anos ao Estado, Município ou Distrito Federal conforme documentação exigida em lei como hábil à prova de propriedade e ocupação regular do imóvel ou, ainda, mediante declaração comprobatória da condição de terreno público;
- IV - fotografia do terreno;
- V - justificativa técnica que demonstre a relevância da implantação da nova unidade de saúde;
- VI - termo de compromisso, assinado pelo gestor local, em que assume a obrigação de cumprir os requisitos de habilitação do CAPS e da Unidade de Acolhimento a ser construída e de solicitar a habilitação do novo serviço em até 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, conforme Portarias nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, e nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, sob pena de não obter novos financiamentos do Ministério da Saúde no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial; e
- VII - no caso de construção de Unidade de Acolhimento, indicação na justificativa técnica de que trata o inciso V do "caput" do CAPS habilitado que será referência para a nova Unidade.

§ 1º O período para cadastro de propostas será divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde por meio do sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>.

§ 2º O terreno em que o novo estabelecimento será construído deverá ter metragem mínima conforme descrito no Anexo.

§ 3º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que tiverem CAPS e UA construídas com recursos financeiros previstos no art. 5º poderão utilizá-los para substituir os CAPS e UA atualmente em funcionamento até a data de publicação desta Portaria.

Art. 7º O Ministério da Saúde priorizará as propostas cadastradas levando em consideração os seguintes critérios:

- I - adesão ao Programa "Crack, é possível Vencer", cujas regras e diretrizes encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <http://www.brasil.gov.br/crackepossivelvencer/home>;
- II - apresentação de propostas para construção de CAPS III e CAPS AD III;
- III - Municípios situados em Estados com Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção Psicossocial instituído e

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/pr10615_15_04_2013.html

Autenticidade Verificada

Data: 23 / 05 / 16

Assinatura e carimbo

Sandra Braga

Contadora - SMSA
CRC RO-006856/O T-PR

Plano de Ação da Rede de Atenção Psicossocial homologado na respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

IV - realização de processo de desinstitucionalização de pessoas internadas em hospitais psiquiátricos do SUS;

V - oferta de vagas de residência médica em psiquiatria e vagas de residência multiprofissional em saúde mental com campo de estágio nos serviços da Rede de Atenção Psicossocial;

VI - maior concentração de população em situação de extrema pobreza, conforme informações da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

VII - baixa cobertura de CAPS, conforme o Indicador de Cobertura CAPS/100.000 habitantes fixado anualmente e por unidade federativa.

Art. 8º Após análise e aprovação das propostas, o Ministério da Saúde editará portaria específica de habilitação do ente federativo contemplado para o recebimento do financiamento previsto nesta Portaria.

Art. 9º Uma vez publicada a portaria de habilitação de que trata o art. 8º, o repasse dos incentivos financeiros para investimento de que trata esta Portaria será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao fundo de saúde do ente federativo beneficiário, nos seguintes termos:

I - primeira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, após a publicação da portaria específica de habilitação;

II - segunda parcela, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor total aprovado, mediante a inserção no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB);

a) da respectiva ordem de início do serviço, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ratificada pelo gestor local;

b) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra; e

c) das demais informações requeridas pelo SISMOB; e

III - terceira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, após a conclusão da edificação da unidade, e a inserção no SISMOB:

a) do respectivo atestado de conclusão da edificação da unidade, assinado por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, ratificado pelo gestor local;

b) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra e à conclusão da obra; e

c) das demais informações requeridas pelo SISMOB.

§ 1º O repasse da segunda e terceira parcelas de que tratam os incisos II e III do "caput" apenas ocorrerá após aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), das informações e documentos inseridos no SISMOB pelo ente federativo beneficiário.

§ 2º O SISMOB encontra-se disponível para acesso por meio do sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/>.

§ 3º O proponente poderá solicitar à SAS/MS a alteração do local de construção do novo estabelecimento de saúde, desde que o pedido seja efetuado antes da emissão da ordem de início de serviço da obra e que sejam enviados àquele órgão, ainda, os seguintes documentos e informações:

I - novos dados de localização do estabelecimento de saúde a ser construído, para verificação de enquadramento aos critérios utilizados para a seleção de propostas; e

II - certidão de registro emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, termo de doação de forma irrevogável e irrevogável por, no mínimo, 20 (vinte) anos ao Município ou Distrito Federal conforme documentação exigida em lei como hábil à prova de propriedade e ocupação regular do imóvel da nova localização ou, ainda, mediante declaração comprobatória da condição de terreno público.

Art. 10. Os entes federativos que forem contemplados com financiamento previsto nos termos desta Portaria ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras e efetivo início de funcionamento das unidades:

I - 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para a emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), cujo acesso encontra-se disponível por meio do sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/>; (Prorrogado o prazo por 09 (nove) meses, a contar de 07.04.2015, pela PRT GM/MS nº 329 de 06.04.2015) (Prorrogado o prazo por 08 (oito) meses, a contar de 22.05.2015, pela PRT GM/MS nº 672 de 03.06.2015)

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para emissão do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade e sua inserção no SISMOB; e

III - 90 (noventa) dias, após a inserção do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade no SISMOB, para início do funcionamento da unidade.

Parágrafo único. O cumprimento dos prazos de que tratam os incisos I e II do "caput" independe do recebimento das parcelas do incentivo financeiro previstas no art. 9º.

Art. 11. Os Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

Autenticidade Verificada

Data: 23 / 05 / 16

Assinatura e carimbo

Sandra Braga

Controladora - SMSA

CRC RO-006956/O T-PR

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra, incluindo-se fotos; e

III - informações relativas à conclusão da obra, incluindo-se fotos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 12. Caso o SISMOB não seja acessado e atualizado pelo menos uma vez durante um período de 60 (sessenta) dias consecutivos pelo ente federativo beneficiário, a SAS/MS providenciará a suspensão do repasse ao ente federativo de recursos financeiros do âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.

Parágrafo único. Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o "caput", o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos.

Art. 13. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos nos incisos I e II do art. 10, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados no âmbito do programa; e

II - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 14. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 15. Com o término da construção do CAPS e/ou Unidade de Acolhimento, o ente federativo beneficiário assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar na Rede de Atenção Psicossocial e, depois desse prazo, para receber eventuais novos recursos financeiros.

Art. 16. Como condição para receber eventuais novos recursos financeiros no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, o Estado, Distrito Federal ou Município informará o início, andamento, conclusão e posteriores manutenções preventivas da obra, incluindo-se dados referentes ao projeto, contratação, localização geográfica, fotos anterior ao início da obra, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo SISMOB.

Art. 17. Os recursos financeiros para a execução das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 18. A construção dos novos CAPS e Unidades de Acolhimento deverá atender as regras e diretrizes técnicas fixadas pelo Ministério da Saúde, cujo acesso encontra-se disponível no site eletrônico <http://www.saude.gov.br/mental>, sem prejuízo de outras regras previstas na legislação vigente.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

(Retificado pelo DOUNº 76 de 23.04.2015, seção 1, pág. 32)

Centro de Atenção Psicossocial—CAPS

Nome resumido ambiente	Quant-Mínima obrigatória						Área-unit. mínima (aproximada) obrigatória (m²)								Área-total (m²)			
	CAPS ADIII	CAPS III	CAPS II	CAPS I	CAPS AD	CAPS I	CAPS ADIII	CAPS III	CAPS II	CAPS I	CAPS AD	CAPS I	CAPS ADIII	CAPS III	CAPS II	CAPS I	CAPS AD	CAPS I
Recepção (Espaço de Acolhimento)	4	4	4	4	4	4	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Sala de atendimento individualizado	3	3	3	3	3	3	9	9	9	9	9	9	27	27	27	27	27	27
Sala de atividades coletivas	2	2	2	2	2	2	24	24	24	24	24	24	48	48	48	48	48	48
Espaço de convivência (Área de estar para paciente interno, acompanhante de paciente e visitante)	4	4	4	4	4	4	65	65	65	65	65	65	65	65	65	65	65	65
Banheiro adaptado	2	2	2	2	2	2	4,8	4,8	4,8	4,8	4,8	4,8	9,6	9,6	9,6	9,6	9,6	9,6
Sala de aplicação de medicamentos (Sala de Medicação)	4	4	4	4	4	4	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Posto de enfermagem	4	4	4	4	4	4	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Quarto coletivo com acomodações	4	4	4	4	4	4	9	9	9	9	9	9	36	36	9	9	9	9

Autenticidade Verificada..

Data: 23 / 05 / 16

Assinatura e carimbo

Sandra Braga

Contadora - SMSA

CRC RO-006956/O T-PR

Indivíduos (para Acolhimento-Noturno com 02 camas)																			
Quarto Coletivo (para Acolhimento-Noturno com 02 leitos)	4	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0
Banheiro anexo aos quartos de acolhimento	6	4	4	4	4	4	3,6	3,6	3,6	3,6	3,6	3,6	18	14,4	3,6	3,6	3,6	3,6	3,6
Quarto de Plantão (Sala de Repouso Profissional)	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Sala Administrativa	4	4	4	4	4	4	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22
Sala de Reunião	4	4	4	4	4	4	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Almoxarifado	4	4	4	4	4	4	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Arquivo (Sala para Arquivos)	4	4	4	4	4	4	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Refetório	4	4	4	4	4	4	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60
Copa (cozinha)	4	4	4	4	4	4	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16
Banheiro com vestiário para funcionários	2	2	2	2	2	2	12	12	12	12	12	12	24	24	24	24	24	24	24
Depósito de material de limpeza (DML)	4	4	4	4	4	4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Rouparia	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Abrigo de recipientes de resíduos (líquido)	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
ÁREA TOTAL (INTERNADOS AMBIENTES)													429,6	442	366,2	366,2	366,2	366,2	366,2
ÁREA TOTAL + ÁREA DE CIRCULAÇÃO (20% ÁREA TOTAL)													516	404,4	438,24	438,2	438,24	438,24	438,24
Área externa de convivência	4	4	4	4	4	4	76	76	76	76	76	76	76	76	76	76	76	76	76
Área externa para embarque e desembarque de ambulância	4	4	4	4	4	4	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
Abrigo externo de resíduos sólidos	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
ÁREA TOTAL (INTERNA + EXTERNA)													611,6	690,4	634,24	634,24	634,24	634,24	634,24

UNIDADE DE ACOLOHIMENTO - UA

Nome resumido ambiente	Quant. Mínima obrigatória	Área unit. mínima (aproximada) obrigatória (m²)	Área total (m²)
Sala de acolhimento de residentes, familiares e visitantes (Espaço para atividades, reuniões e visita)	4	36	36
Quarto coletivo com acomodações individuais e espaço para guarda de roupas (04 Quartos de Acolhimento Noturno - com 04 camas cada um)	4	18	72
Banheiros com chuveiros, adaptado para pessoa com deficiência	2	4,8	9,6
Sala Administrativa (Escritório)	4	9	9
Sala de TV	4	30	30
Almoxarifado	4	3	3
Refetório	4	18	18
Cozinha	4	16	16
Banheiro (vestiário) para funcionários	2	12	24
Lavanderia	4	7	7
Abrigo externo de resíduos sólidos	4	4	4
ÁREA TOTAL (INTERNA DOS AMBIENTES)			228,6
ÁREA TOTAL + ÁREA DE CIRCULAÇÃO			274,32

Autenticidade Verificada
Data: 23/05/16

Assinatura e Carimbo
Sandra Braga
Contadora - SMSA
CRC RO-006956/O T-PR

(20% ÁREA TOTAL)			
Área externa de convivência	4	24	24
Área externa para embarque e desembarque de ambulância	4	24	24
ÁREA TOTAL (INTERNA + EXTERNA)			340,32

CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS

Nome resumido ambiente	Quant. Mínima obrigatória						Área unit. mínima (aproximada) obrigatória (m²)					
	CAPS ADIII	CAPS III	CAPS II	CAPS I	CAPS AD	CAPS I	CAPS ADIII	CAPS III	CAPS II	CAPS I	CAPS AD	CAPS I
Espaço de Acolhimento	1	1	1	1	1	1	30	30	30	30	30	30
Sala de atendimento individualizado	3	3	3	3	3	3	9	9	9	9	9	9
Sala de atividades coletivas	2	3	2	2	2	2	24	24	22	22	22	22
Depósito anexo às salas de atividades coletivas	0	2	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
Espaço interno de convivência (Área de estar para paciente, acompanhante de paciente e visitante)	1	1	1	1	1	1	50	50	50	50	50	50
Sanitário PNE público masculino	1	1	1	1	1	1	12	12	10	10	10	10
Sanitário PNE público feminino	1	1	1	1	1	1	12	12	10	10	10	10
Sala de aplicação de medicamentos (Sala de Medicação)	1	1	1	1	1	1	6	6	6	6	6	6
Posto de enfermagem	1	1	1	1	1	1	6	6	6	6	6	6
Quarto coletivo com acomodações individuais (para Acolhimento Noturno com 02 camas)	4	3	1	1	1	1	12	12	12	12	12	12
Banheiro contíguo aos Quartos coletivos com acomodações individuais	4	3	1	1	1	1	3	3	3	3	3	3
Quarto Coletivo (para Acolhimento Noturno com 02 leitos)	1	0	0	0	0	0	14,5	0	0	0	0	0
Banheiro PNE contíguo ao Quarto Coletivo (para Acolhimento Noturno com 02 leitos)	1	0	0	0	0	0	4,5	0	0	0	0	0
Quarto de Plantão (Sala de Repouso)	1	1	0	0	0	0	9,5	9,5	0	0	0	0

Autenticidade Verificada

Data: 23/05/16

Assinatura e carimbo

Sandra Braga
Controladora - SMSA
CRC RO-006958/O T-PR

Profissional)												
Banheiro Contíguo ao Quarto de Plantão	1	1	0	0	0	0	3	3	0	0	0	0
Sala Administrativa	1	1	1	1	1	1	12	12	12	12	12	12
Sala de Reunião	1	1	1	1	1	1	16	16	16	16	16	16
Almoxarifado	1	1	1	1	1	1	4	4	4	4	4	4
Arquivo	1	1	1	1	1	1	4	4	4	4	4	4
Refetório	1	1	1	1	1	1	50	50	50	50	50	50
Cozinha	1	1	1	1	1	1	35	35	35	35	35	35
Banheiro com vestiário para funcionários	2	2	2	2	2	2	9	9	9	9	9	9
Depósito de material de limpeza (DML)	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2
Rouparia	1	1	0	0	0	0	4	4	0	0	0	0
Sala de Utilidades	1	1	1	1	1	1	2,5	2,5	3	3	3	3
Farmácia	1	1	1	1	1	1	7	7	7	7	7	7
Área de Serviços	1	1	1	1	1	1	4	4	4	4	4	4
Área externa de convivência	1	1	1	1	1	1	50	50	50	50	50	50
Área externa para embarque e desembarque	1	1	1	1	1	1	20	20	20	20	20	20
Abrigo externo de resíduos comuns	1	1	1	1	1	1	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
Abrigo GLP	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Autenticidade Verificada

Data: 23/05/16

Assinatura e carimbo

Sandra Braga

Contadora - SMSA
CRC RO-006956/O T-PR

*A soma dos ambientes não representa a metragem total do edifício. Não estão incluídos corredores de circulação e paredes

** As metragens mínimas indicadas no anexo desta portaria poderão ter margem de 10% de variação, respeitados os limites mínimos estabelecidos pela RDC 50.

UNIDADES DE ACOLHIMENTO - UA

Nome resumido ambiente	Quant. Mínima obrigatória		Área unit. mínima (aproximada) obrigatória (m²)	
	UAA	UAI	UAA	UAI
Sala de estar	1	1	35	35
Quarto coletivo com acomodações individuais e espaço para guarda de roupas (03 Quartos de Acolhimento Noturno - com 03 camas cada um)	3	2	16	16
Quarto coletivo com acomodações individuais e espaço para guarda de roupas, adaptado para PNE (02 Quartos de Acolhimento Noturno - com 03 camas cada um)	2	2	18	18
Banheiros contíguos aos quartos coletivos	3	3	3	3
Banheiros PNE contíguos aos quartos coletivos	2	2	5	5
Espaço lúdico/Sala Multiuso	0	1	0	16
Escritório	1	1	9	9
Sala de convivência	1	1	30	30
Despensa	1	1	4	4
Sala de jantar	1	1	18	18
Cozinha	1	1	14	14
Quarto de plantão/repouso dos funcionários	1	1	10	10
Banheiro contíguo ao quarto de plantão para funcionários	1	1	3	3
Área de Serviço	1	1	5	5
Armários	1	1	4	4

Lavabo	1	1	2	2
Área externa de convivência	1	1	20	20
Abrigo GLP	1	1	1	1

* A soma dos ambientes não representa a metragem total do edifício. Não estão incluídos corredores de circulação e paredes

** As metragens mínimas indicadas no anexo desta portaria poderão ter margem de 10% de variação, respeitados os limites mínimos estabelecidos pela RDC 50.

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

Autenticidade Verificada
Data: 23/05/16

Assinatura e carimbo

Sandra Braga

Contadora - SMSA
CRC RO-006956/O T-PR

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

Autenticidade Verificada
Data: 23/05/16



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

Assinatura e Carimbo
Sandra Braga
Controladora SMSA
CRC RO-006956/O T-PR

PORTARIA Nº 1.181, DE 29 DE MAIO DE 2014

Divulga lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nos Municípios pela Unidade Federativa Estadual com recursos de Emendas Parlamentares, com base na Portaria MS nº 615/2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando o artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando o artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Política Nacional de Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, de 2003; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas no âmbito do SUS, especialmente o disposto nos arts. 14 e 15 que versam a respeito da competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de apoio à implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial em todo o território nacional;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24h (CAPS AD III) e os respectivos incentivos financeiros;

Considerando a Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que institui a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas (Unidade de Acolhimento), no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial; e

Considerando a Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

RJ	PATY DO ALFERES	11297536000114001	CAPSI	800.000,00	800.000,00
PR	MANDIRITUBA	10809926000114021	CAPSI	800.000,00	800.000,00
PR	ARAUCARIA	10373665000114004	CAPSII	800.000,00	800.000,00
TOTAL				R\$ 24.200.000,00	

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

Autenticidade Verificada

Data: 23 / 05 / 16

Assinatura de e-mail

Sandra Braga

Contadora - SMSA

CRC RO-006856/O T-PR

Segunda-feira, 23 de Maio de 2016

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

Resultado da Pesquisa

Imprimir

Voltar

UF: PR
 Município: ARAUCARIA
 Ano: 2016
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUCARIA
 Código IBGE: 410180 População: 133.428 habitantes Ano Censo: 2015

VIGILÂNCIA EM SAÚDE

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

INVESTIMENTO

REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS)

AÇÃO/SERVIÇO/ESTRATÉGIA	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total Líquido
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL AD III (CONSTRUÇÃO)	0,00	0,00	0,00	0,00	160.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160.000,00

Subtotal Líquido Componente:	0,00	0,00	0,00	0,00	160.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160.000,00
------------------------------	------	------	------	------	------------	------	------	------	------	------	------	------	------------

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total Líquido
Subtotal Líquido Bloco:	0,00	0,00	0,00	0,00	160.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160.000,00

ATENÇÃO BÁSICA

ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total Líquido
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	139.861,22	0,00	51.516,75	96.927,40	2.763,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290.099,27
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	1.254.832,68	1.805.203,21	1.888.916,91	1.803.479,11	1.715.959,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.468.391,02
INVESTIMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	160.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160.000,00
ATENÇÃO BÁSICA	523.898,17	523.898,17	966.745,77	603.672,57	235.516,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.842.710,85
ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	69.938,60	51.436,60	76.439,60	76.438,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	268.254,40
Total Geral Líquido:	1.452.520,67	2.380.529,98	2.922.610,05	2.592.517,68	2.114.230,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.095.421,61

Planilha Detalhada

Voltar



Transparência da Saúde



Copyright © Fundo Nacional de Saúde - 2015. Todos os direitos reservados. 1.0.67 - 19/05/2016 - 16:59:17

Autenticidade Verificada

Data: 23/05/16

Assinatura e Carimbo
 Sandra Braga
 Coordenadora - SMSA
 CRC RO-000956/O T-PR



11/05/2016 10:41:21

Extrato conta corrente**Cliente - Conta atual**

Agência 1467-2
Conta corrente 51140-4 FMS-ARAUCAR-FNSCONVENIENTE
Período do extrato mês atual a partir do dia 01

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
17/10/2014		Saldo Anterior			0,00 C
04/05/2016		+ Ordem Bancária	1.933.117.000.001	160.000,00 C	160.000,00 C
		005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			
06/05/2016		Aplicação em Poupança	1.467.510.051.140	160.000,00 D	0,00 C
11/05/2016		SALDO			0,00 C

Invest.com Resgate Autom.	160.000,00 C
Saldo Disponível	160.000,00 C
Juros	0,00
Data de Debito de Juros	31/05/2016
IOF	0,00
Data de Debito de IOF	01/06/2016

Saldo de fundos de investimento

POUPANCA RESG. AUTOMATICO	160.000,00
---------------------------	------------

(*) Saldo atualizado ate 10.05.2016

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JA276826 CRISTIANE MIRANDA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088**Autenticidade Verificada**

Data: 23/05/16

Assinatura eletrônica
Sandra Braga
Contadora / SMSA
CRC RO/006956/O T-PR



11/05/2016 10:41:21

Extrato conta corrente**Cliente - Conta atual**

Agência 1467-2
Conta corrente 51140-4 FMS-ARAUCAR-FNSCONVENENTE
Período do extrato mês atual a partir do dia 01

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
17/10/2014		Saldo Anterior			0,00 C
04/05/2016		+ Ordem Bancária	1.933.117.000.001	160.000,00 C	160.000,00 C
		005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			
06/05/2016		Aplicação em Poupança	1.467.510.051.140	160.000,00 D	0,00 C
11/05/2016		SALDO			0,00 C

Invest.com Resgate Autom.	160.000,00 C
Saldo Disponível	160.000,00 C
Juros	0,00
Data de Debito de Juros	31/05/2016
IOF	0,00
Data de Debito de IOF	01/06/2016

Saldo de fundos de investimento

POUPANCA RESG. AUTOMATICO	160.000,00
---------------------------	------------

(*) Saldo atualizado ate 10.05.2016

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JA276826 CRISTIANE MIRANDA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria 88 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/2010

Regulamenta os artigos nº 216 e nº 239 e seus §§, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para efeito de adequação das remessas bimestrais de informações respectivas à gestão administrativa do exercício de 2010, ao Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 187, II, 193 à 196, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 12, de 20 de março de 2009.

RESOLVE

CAPÍTULO I

CONTEXTUALIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Art. 1º O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal constitui instrumento para o exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas na Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná, do contido no art. 59, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 3º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e ainda nos arts. 216, §§ 1º e 2º, e 239, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Sistema enunciado no caput é, ainda, ferramenta de captação de elementos destinados à composição da prestação de contas anual e de elaboração eletrônica dos demonstrativos determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e outras peças gerenciais que venham a ser instituídas por lei.

Art. 2º O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º As referências à Administração Indireta consideram os Fundos com contabilidade descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno, as Autarquias Municipais e Secretarias de Municípios com população acima de 200.000 habitantes.

§ 2º As Empresas Estatais Dependentes, tal como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, são obrigadas a elaborar suas demonstrações contábeis sob o regime da Lei nº 4.320/64, e estão igualmente sujeitas a esta Instrução Normativa, no que couber.

§ 3º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios Públicos cuja gestão seja realizada por município sediado no estado do Paraná, nos termos do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Art. 3º Para efeito do julgamento individualizado das responsabilidades pelos atos de Gestão e de Ordenação, os Municípios com população acima de 200.000 habitantes ficam obrigados a desagregar a execução orçamentária e financeira das Secretarias componentes de sua estrutura organizacional.

§ 1º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se individualmente às Secretarias Municipais componentes da estrutura orgânica de Municípios com população acima de 200.000 habitantes.

§ 2º As Secretarias Municipais integrantes da estrutura orgânica de Municípios com população acima de 200.000 habitantes estão obrigadas a elaborar demonstrações financeiras, contábeis e gerenciais mensais e anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 3º As Secretarias do Município com população acima de 200.000 habitantes constituem unidade gestora de orçamento e devem obrigatoriamente proceder à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na qualidade de filiais, por força do determinado na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Art. 4º As informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes serão transmitidas individualmente por estas, sendo as consolidações para efeito dos demonstrativos previstos nos arts. 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, processadas pelo Sistema, ficando disponíveis na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 5º As Câmaras Municipais com contabilidade realizada de forma centralizada estão dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que, sem prejuízo das responsabilidades atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 1º Para fins do SIM-AM, a opção entre a realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos Chefes de ambos os Poderes na página do Tribunal de Contas na internet e a definição constitui pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 2º Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º A opção por contabilidade centralizada não exclui a responsabilidade do Presidente do Legislativo pela ordenação da despesa da unidade orçamentária, devendo este responder pela documentação pertinente em conjunto com os responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura.

§ 4º Os recursos financeiros da Câmara Municipal com contabilidade centralizada na Prefeitura serão movimentados em conta bancária de titularidade do próprio Poder Legislativo.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 5º A Câmara Municipal com contabilidade descentralizada: está dispensada da consolidação de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à contabilidade central do Executivo Municipal.

§ 6º A adoção de personalidade contábil autônoma implica na completa descentralização dos controles orçamentários, financeiros, patrimoniais e jurídicos, respondendo esta pela manutenção dos inventários necessários.

§ 7º A obrigação de realização da prestação de contas anual independe da forma de contabilização adotada, devendo a obrigação ser cumprida segundo as especificações próprias, sob responsabilidade dos respectivos representantes legais.

Art. 6º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios deverão estabelecer, por lei aprovada pelo Poder Legislativo, a forma de equacionamento de seus déficits atuariais, optando entre o Plano de Amortização e a Segregação das Massas, nos termos dos arts. 19 e 21 da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

I - Para efeito do caput deste artigo Segregação da Massa constitui a separação de seus segurados em grupos distintos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

II - Considera-se Plano Financeiro o sistema em que as contribuições a serem pagas pelo ente patronal, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências suportadas pelo tesouro.

III - Considera-se Plano Previdenciário a reserva apurada em cálculo atuarial com a finalidade de acumulação de recursos suficientes para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples.

IV - Plano de Amortização refere-se à proposta aprovada em lei para a cobertura do déficit atuarial apurado em parecer resultante de avaliação atuarial.

§ 1º Aprovada a lei de segregação da massa, a contabilidade do gerenciador do sistema previdenciário do Município procederá à separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada plano.

§ 2º O Município que optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa, deverá obrigatoriamente de proceder à inscrição de cada Plano no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na qualidade de filiais da Entidade gerenciadora do sistema.

CAPÍTULO II

CARACTERIZAÇÕES

Art. 7º O SIM-AM constitui banco de dados que abrange informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos, composto dos seguintes assuntos principais, além de



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

outros que possam ser requeridos para adequação à dinâmica operacional e à composição da prestação de contas anual:

I - Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza orçamentária, com as classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias;

II - Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza financeira e patrimonial, com a discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;

III - Cadastro da Comissão de Recebimento de Bens;

IV - Cadastro da Lei do Plano Plurianual, das leis relativas às alterações efetivadas no decorrer do exercício e dos dados das audiências públicas;

V - Cadastro da Lei de Diretrizes Orçamentárias, respectivos anexos e das leis relativas às alterações efetivadas no decorrer do exercício e dos dados das audiências públicas;

VI - Relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

VII - Cadastro da Lei Orçamentária Anual com seus anexos e das alterações ocorridas no decorrer da execução desta;

VIII - Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00;

IX - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

X - Instrumento de planejamento que formalizou a programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

XI - Cópias digitalizadas das atas de audiências e consultas públicas de elaboração, discussão e aprovação das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, em face do determinado no art. 44 da Lei nº 10.257/01, que impõe como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

XII - Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;

XIII - Empenhos inscritos em Restos a Pagar e as baixas ocorridas no exercício;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

XIV - Movimentações bancárias e respectivas conciliações necessárias às demonstrações dos saldos das contas correntes;

XV - Inscrição da movimentação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;

XVI - Informações das licitações realizadas, os respectivos participantes e vencedores, mapa comparativo de preços, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;

XVII - Cadastro e acompanhamento dos bens patrimoniais suas incorporações e desincorporações;

XVIII - Cadastro e acompanhamento de obras públicas;

XIX - Registro e acompanhamento dos Convênios/Programas/Auxílios recebidos;

XX - Registro e acompanhamento das Subvenções Sociais, Contribuições e Auxílios concedidos;

XXI - Registro das Diárias concedidas a servidores e agentes políticos;

XXII - Registro da movimentação da Dívida Fundada Interna e Externa;

XXIII - Registro e acompanhamento dos contratos;

XXIV - Informações da base tributária, abrangendo dados da instituição, lançamento e baixas de impostos da competência dos municípios, inclusive a respectiva Dívida Ativa;

XXV - Especificações de Editais de Contribuição de Melhoria;

XXVI - Registros de outros créditos tributários e não tributários municipais, contendo dados da inscrição, cobrança e cancelamento, inclusive a respectiva Dívida Ativa;

XXVII - Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal: compreendendo os registros necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

XXVIII - Anexo de Metas Fiscais, compreendendo as metas anuais e avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;

XXIX - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

XXX - Demonstrativo da Aplicação de Recursos de Alienação de Bens;

XXXI - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XXXII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XXXIII - Anexo de Riscos Fiscais e Cronograma Financeiro de Desembolso;

XXXIV - Cadastro dos instrumentos de planejamento da Saúde, consubstanciados em Plano Municipal de Saúde, Programação Anual da Saúde e Relatórios de Gestão;

XXXV - Cadastro dos instrumentos de planejamento das políticas voltadas ao cumprimento do princípio da prioridade absoluta da Criança e do Adolescente, consubstanciados em Plano de Ação (Plurianual), Plano de Aplicação e Relatórios de Gestão.

XXXVI - Informações para a composição de base estatística, tais como, o quadro de pessoal e do aparelhamento físico das unidades de saúde e da rede de ensino e frota de veículos;

XXXVII - Conjunto de informações de análise anual, composto de dados sobre conciliações bancárias; remuneração dos agentes políticos, folha de pagamento dos profissionais do magistério, obrigações com os sistemas de previdência e relação das sentenças judiciais;

XXXVIII - Inclusão na base da Lei de criação do Fundo Especial de Reservas do Poder Legislativo.

XXXIX - Inclusão na base do Decreto determinado no § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009.

XL - Inclusão na base da Lei determinada no § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. No caso de a Lei Orçamentária não contemplar, de forma detalhada, as previsões de receitas e autorização de despesas das entidades de Administração Indireta, deverão ser enviados os atos legais que tratam dos orçamentos individualizados de cada uma destas, com os anexos previstos na Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONTÁBEIS

Art. 8º: A definição de procedimentos técnicos e contábeis básicos, com adoção obrigatória pelas entidades municipais sujeitas a presente Instrução Normativa, constitui regra necessária à padronização de critérios para o adequado exercício dos controles interno, externo e social.

§ 1º: Para efeito do contido no caput deste artigo, relacionam-se a aplicabilidade dos seguintes procedimentos:

I - Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público: O cumprimento dos princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade para os Entes Públicos constitui condição de validade dos atos contábeis.

II - Atualização do Orçamento: No caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados,



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos para fins de consolidação do Ente.

III - Interferências Financeiras Intragovernamentais: Os aportes financeiros destinados à cobertura de créditos orçamentários para investimentos, manutenção e custeio de despesas de órgão, fundo ou entidades descentralizadas obedecerão à Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

IV - Operações Intra-orçamentárias: A execução orçamentária envolvendo a aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade orçamentária da mesma esfera de Governo, obedecerão à Portaria STN/SOF nº 688/05 e Portaria STN/SOF nº 338/06.

V - Transferências Intergovernamentais: Para efeito de encerramento de balanço, a contabilização das receitas e despesas de transferências constitucionais entre órgãos de diferentes esferas de governo, atenderá as regras da Instrução Normativa TCE-PR nº 29/2008.

VI - Consolidação do Orçamento: O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

VII - Fundos Municipais: Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso VI, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.

VIII - Fundos de Natureza Previdenciária: Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados, devido à exigência de personalidade contábil nos termos das Portarias nº 916/03 e 403/08, do Ministério da Previdência Social.

IX - Plano de Contas das Entidades e Regimes Próprios Previdenciários: As entidades municipais de natureza previdenciária, inclusive os Fundos, adotarão obrigatoriamente o Plano de Contas instituído na Portaria nº 916/03 e alterações, do Ministério da Previdência Social, devendo manter, para efeito do SIM-AM, correlacionamento com o Plano de Contas Único instituído pelo Tribunal de Contas, na versão inscrita no Sistema.

X - Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos: A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será especificada por fontes de recursos, de modo a identificar as vinculações legais e ordinárias, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/00, sendo obrigatória a adoção da tabela padrão inscrita no Sistema.

XI - Desdobramento de Receitas e Despesas: O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentárias, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.

XII - Desdobramentos de Receitas e Despesas: O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias deverá conter no mínimo a estrutura de códigos do Plano de Contas Único inscrito no Sistema.

XIII - Regime de Competência da Despesa: A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida como sendo o mês em que a obrigação tornou-se líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal, independente de o vencimento ocorrer em momento posterior e mesmo que estejam pendentes de pagamento.

XIV - Alterações Orçamentárias: Para efeito do facultado no § 8º do art. 165, da Constituição Federal, admitem-se cancelamentos apenas parciais de dotações para cobertura de créditos suplementares com base no limite autorizado na lei orçamentária, não sendo permitido anular por completo o programa aprovado na Lei Orçamentária Anual.

XV - Transposição, remanejamento ou transferência: As anulações de dotações para abertura de créditos suplementares que resultarem na anulação de projeto ou atividade componente de programa aprovado na Lei Orçamentária Anual dependem de lei prévia autorizatória.

XVI - Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais: A abertura de suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverá ser realizada através de Lei específica, podendo a lei que autorizar a inclusão do crédito anteciper limite, com referência no art. 165, § 8º da Constituição Federal.

XVII - Alterações Orçamentárias: As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e de quaisquer entidades da estrutura administrativa do mesmo Município, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetos constitutivos específicos destas, exigem autorização legal prévia, segundo a inteligência do Acórdão TCE/PR nº 1.131/08-Pleno.

XVIII - Alterações na Modalidade de Aplicação: As mudanças no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições autorizadas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIX - Alterações nos Códigos de Destinação de Recursos: As trocas de grupo de destinação de recursos e de códigos de fontes no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições estabelecidas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XX - Transferências entre fontes: As alterações que exigirem transferências financeiras bancárias e contábeis entre fontes de receita exigem autorização legal prévia, na inteligência do Acórdão TCE/PR nº 1131/08-Pleno, especificando-se que o Legislativo só tem competência para dispor sobre receitas vinculadas na legislação editada pelo próprio Município.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

XXI - Fontes de recursos do Fundo Municipal de Saúde: O financiamento e a transferência de recursos federais e estaduais para as ações e os serviços de saúde deverão utilizar os mesmos códigos de fontes da tabela padrão do SIM-AM, conforme as especificidades por componentes de cada bloco, assim definidos:

Códigos	Blocos
495	Atenção Básica
496	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
497	Vigilância em Saúde
498	Assistência Farmacêutica
499	Gestão do SUS
500	Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde

XXII - Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Na apuração do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino serão considerados os empenhos emitidos na função 12 e subfunções compatíveis com as despesas da educação, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da educação para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

XXIII - Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde: Na apuração do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os empenhos emitidos na função 10 e subfunções compatíveis com as despesas da saúde, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da saúde para a cobertura dos mesmos, não se incluindo os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias e repasses legais do Sistema Único de Saúde - SUS.

XXIV - Apuração do cumprimento do princípio da absoluta prioridade de atenção aos direitos da criança e do adolescente: A programação orçamentária das ações e atividades deverá ser estruturada segundo critérios de utilização definidos em plano de aplicação compatível com o plano de ação e atendidas as orientações técnicas da instrução Normativa nº 36/09, do Tribunal de Contas, que estabelece classificação contábil, orçamentária e financeira específicas.

XXV - Apuração da Receita Corrente Líquida: A receita corrente líquida será calculada com base nas orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

XXVI - Apuração da Despesa Total com Pessoal: A despesa total com pessoal será calculada com base nas orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de elaboração do Relatório Resumido da Execução



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

XXVII - Consórcios públicos - Na entrega de recurso ao Consórcio, para aplicação no objetivo finalístico para o qual foi criado, o empenho no Ente consorciado será classificado na conta 3.3.71.41.96, devendo ser reclassificado, após, conforme a classificação demonstrada no boletim de despesa ou relatório correspondente, mantendo-se o código de modalidade de aplicação 71.

XXVIII - Consórcios públicos - Na entrega de recurso específico para custeio administrativo e manutenção das atividades do Consórcio de que o Ente seja participante o empenho será classificado na conta 3.1.71.41.96, podendo ser reclassificado, após, conforme a classificação demonstrada no boletim de despesa ou relatório correspondente.

XXIX - Consórcios públicos - O recurso repassado para aplicação por meio de Consórcio será controlado pelo Ente consorciado no sistema do Compensado (Controle de Atos Potenciais), procedendo-se à baixa contábil após, conforme a aplicação comprovada pelo Consórcio no boletim de despesa ou relatório correspondente.

XXX - Consórcios públicos - O recurso recebido pelo Consórcio de Município associado será controlado em conta do passivo financeiro, procedendo-se à baixa, em contrapartida com a realização da receita, por ocasião da comprovação ao participante, mediante boletim de despesa ou relatório correspondente.

XXXI - Consórcios públicos - O Consórcio classificará os empenhos de despesas na modalidade de aplicação 90 (Aplicações Diretas), nos elementos e subelementos que correspondam à despesa efetivada, os quais constarão do boletim de despesa ou relatório correspondente.

XXXII - Consórcios públicos - As despesas custeadas com recursos gerados diretamente pelo Consórcio Público serão objeto de rateio entre os participantes e demonstradas em separado, para fins de empenhamento no Município, caso em que deverá ser criada a receita correspondente, para fins de consolidação de relatórios.

§ 1º Ficam atualizados o plano de contas padrão e a tabela de fontes padrão do Sistema de Informações Municipais instituídos pela Instrução Técnica nº 20/03, sendo estabelecidas para fins do Acompanhamento Mensal do exercício as versões que se encontram inscritas no Sistema.

§ 2º As entidades sujeitas a presente instrução que adotarem plano de contas e tabela de fontes diversos dos inscritos no SIM-AM ficam obrigadas a proceder à correlação entre os planos de contas por estas utilizados e o do Sistema.

§ 3º As entidades sujeitas a presente instrução que adotarem indicadores de execução de metas e ações do Plano Plurianual diversos dos inscritos no SIM-AM deverão proceder à correlação entre os indicadores por estas utilizados e os definidos pelo Sistema.

§ 4º Os municípios cuja entidade de administração direta ou indireta esteja inadimplente na quitação de precatórios deverão optar, mediante Decreto do Poder Executivo, por um dos mecanismos do regime especial estabelecidos nos



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

incisos I ou II, § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

§ 5º Exercida a opção a que se refere o parágrafo anterior, os orçamentos respectivos deverão ser readequados à nova configuração de resgate de precatórios escolhida, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais.

CAPÍTULO IV

RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

Art. 9º Para fins de divulgação publicitária, o Sistema disponibilizará, na página do Tribunal de Contas na internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal, mediante solicitação do interessado com indicação de senha de acesso.

§ 1º Os demonstrativos serão elaborados com base nas orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

§ 2º Os relatórios e demonstrativos referidos no caput, independentemente da geração pelo SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de seus próprios sistemas, com vistas à obediência dos prazos para divulgação ditados na legislação.

§ 3º O Tribunal de Contas divulgará, em seu sítio eletrônico na internet, na seção respectiva ao SIM-AM, a metodologia e definições consideradas na elaboração dos demonstrativos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 10. A disponibilização dos relatórios e demonstrativos mencionados no art. 10, desta Instrução Normativa será realizada de acordo com a ordem de solicitação, devendo ser considerado pelas entidades solicitantes um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a solicitação e a liberação.

§ 1º Não constitui justificativa ou atenuante para a publicação em atraso, a solicitação em data não compatível com o prazo máximo de publicidade exigido nos arts. 52 e 55 - § 2º da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o prazo mínimo contido no caput.

§ 2º A emissão dos relatórios consolidados do Poder Executivo somente é possível se efetivada a remessa definitiva do bimestre correspondente, de todas as entidades que integram a administração direta e indireta, nestas considerado o Poder Legislativo com contabilidade descentralizada.

§ 3º A solicitação dos relatórios do Poder Legislativo com contabilidade descentralizada depende da remessa definitiva do bimestre correspondente desse Poder e de todas as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 4º Na ocorrência de atraso ou falta de remessa do SIM-AM, em tempo hábil para a emissão dos relatórios por meio do Sistema do Tribunal de Contas, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as divulgações com base nos



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo as devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o SIM-AM.

Art. 11. As informações do SIM-AM serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação no portal eletrônico da internet e elaboração do Informe de Controle Social.

§ 1º O acesso às informações veiculadas na seção do SIM-AM, junto ao sítio do Tribunal de Contas do Paraná, é restrito aos usuários que operam o Sistema, mediante login e senha, reiterando o disposto no art. 10, deste Regulamento.

§ 2º O Tribunal de Contas divulgará na internet, no Portal do Controle Social, para acesso público irrestrito, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que integram o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborados com base nas informações obtidas nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V

DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 12. O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e veículos de divulgação.

§ 1º A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º Os Entes municipais manterão arquivos físicos originais ou magnéticos das divulgações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 13. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara farão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal de Contas na internet.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I - Identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.

II - Data e hora da realização da audiência.

III - Local em que foi realizada a audiência.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I - Identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

- II - Data e hora da realização da audiência.
- III - Local em que foi realizada a audiência.
- IV - Nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência.
- V - Nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados pretendidos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 4º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, mesmo que se utilizem da faculdade para elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade semestral, estão sujeitos à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º Os municípios com população até cinquenta mil habitantes, incurso na obrigatoriedade de elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral, por extrapolação de limites da Lei Complementar nº 101/00, são sujeitos também à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos mesmos períodos.

CAPÍTULO VI

FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 14. O "Diário" e o "Razão" constituem os registros permanentes da Entidade.

§ 1º Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades da sua função.

§ 2º No "Diário" serão lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

§ 3º As entidades municipais manterão arquivados e em boa ordem, os Livros da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, "NBC T 2.1".

Art. 15. Sem prejuízo da manutenção do "Diário", os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança e proteção que preservem a integridade destes.

Art. 16. O "Diário" deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e sequencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 1º A lavratura dos termos de abertura e de encerramento do "Diário" serão registrados em Cartório de Registro Público.

§ 2º No caso de a Entidade adotar o processo eletrônico na escrituração contábil, os formulários contínuos, numerados mecânica ou tipograficamente, serão destacados e encadernados em forma de livro, e aplicado o proceder referido no § anterior.

Art. 17. Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, e o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 18. No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei nº 4.320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 19. Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no "Diário", facultado o registro em livros auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 20. Os diários mensais e os registros auxiliares da Tesouraria e da Arrecadação serão convertidos em arquivos magnéticos no mesmo formato definido para os arquivos de importação de dados do SIM-AM.

§ 1º Os documentos aludidos neste artigo deverão ser validados pelo Sistema e transmitidos à base do SIM-AM concomitantemente com a remessa dos bimestres a que se referirem.

§ 2º O formato das informações transformadas nos arquivos referidos no caput será descrito no Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução, devendo conter as seguintes informações:

- I - Código de identificação da Entidade junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;
- II - Número de Ordem do Lançamento em sequência natural;
- III - Data do Lançamento;
- IV - Indicação se o lançamento é a débito ou a crédito, mediante indicação das letras iniciais "D" para débito e "C" para crédito;
- V - Código da conta contábil de acordo com a padronização do Plano de Contas Único do Tribunal, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03, na versão atualizada para o SIM-AM respectivo;
- VI - Valor do Lançamento;
- VII - Histórico do Lançamento.

§ 3º A declaração, pelo SIM-AM, da remessa definitiva do bimestre é condicionada ao recebimento e validação dos diários previstos neste artigo.

Art. 21. Nos procedimentos de verificação "in loco" envolvendo matérias passíveis de registro contábil, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 22. A inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, constitui irregularidade material, sujeitando a desaprovação das contas da gestão e à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

UTILIZAÇÃO DE SOBRAS DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 23. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

§ 4º A classificação, no empenho da despesa, paga com saldo mantido na forma de antecipação, adotará dígito indicativo do grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

Art. 24. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º O dinheiro do fundo constituído na forma do caput deste artigo não poderá ser utilizado em despesas correntes ou extra-orçamentárias, e nem em despesas intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica.

§ 2º As receitas do fundo constituído na forma do caput deste artigo somente poderão ser utilizadas em despesas de capital cuja realização não possa ser absorvida no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, não havendo justificação para a retenção da sobra fora destas premissas.

§ 3º A criação do fundo especial com recursos de saldos do exercício deverá estar fundamentada em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:

I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;

II - demonstração da viabilidade;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

III - projetos técnicos;

IV - pareceres técnicos e jurídicos.

§ 4º A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 5º O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo constituído por contas do sistema financeiro da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 6º Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica e controlado por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 7º O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

§ 8º O fundo não terá prazo de duração indeterminado, sendo o fundo especial extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.

Art. 25. Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, conforme faculta o art. 15, III, da Portaria nº 402/08, do Ministério de Estado da Previdência Social.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

CAPÍTULO VIII

EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 26. Todo recurso destinado às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde terá natureza executora, podendo sua contabilidade ser centralizada no Poder Executivo ou poderá adotar figura da administração indireta, com contabilidade própria.

I - Em quaisquer dos casos, há a obrigatoriedade de inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por força do determinado na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

II - As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos de que tratam este artigo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde, observado na contabilidade financeira da fonte o procedimento disposto no art. 8º, XXI, desta Instrução Normativa.

§ 2º Os Fundos Municipais de Saúde com contabilidade realizada de forma centralizada na Secretaria respectiva do Município ficam dispensados do encaminhamento do SIM-AM.

I - Ocorrendo alteração no regime de execução contábil no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º O planejamento das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá ser estruturado segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

I - O Plano de Saúde do Município contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, devendo apresentar compatibilidade com os resultados físicos e financeiros contidos na programação anual de saúde.

II - A programação anual de saúde e sua execução deverão observar as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 2.047/02, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para aplicação da Emenda Constitucional nº 29/00.

III - O Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório de Gestão anual que deverá consolidar os relatórios apresentados nas audiências trimestrais referidas nos arts. 7º, XXIV, e 27 desta Instrução.

IV - O Relatório de Gestão será apresentado ao Conselho Municipal de Saúde que da exposição firmará as declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais.

Art. 27. A proposta de programação anual de saúde, resultante do Plano de Saúde incluído no Plano Plurianual do período, elaborado e discutido em audiências públicas, deverá estar selada no Termo de Compromisso de Gestão pactuado pelo Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 28. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas trimestrais na Câmara Municipal, na qual o gestor da saúde local apresentou as demonstrações da execução do plano de saúde do Município, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, atendendo ao art. 12, da Lei nº 8.689/93.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I - Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - Data e hora da realização da audiência;

III - Local em que foi realizada a audiência;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

IV - Número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I - Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - Data e hora da realização da audiência.

Art. 29. O cadastro das informações pessoais de todos os membros do Conselho Municipal de Saúde deverá ser mantido atualizado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas e a desatualização poderá implicar em aumento do prazo de emissão de certidões liberatórias.

Parágrafo único. A obtenção de senha junto ao Setor de Cadastro do Tribunal de Contas, para acesso e atualizações dos registros das alterações que ocorrerem no Colegiado, cabe diretamente ao representante legal do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX

MÓDULO DE INFORMAÇÕES ANUAIS DO SIM-AM

Art. 30. O Módulo de Informações Anuais, do SIM-AM, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:

I - Indicação do número das folhas do processo de prestação de contas, onde constem os documentos comprobatórios dos ajustes realizados na conciliação dos saldos das contas bancárias;

II - Informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, as quais deverão manter correspondência com as apresentadas no Sistema de Acompanhamento Mensal - Atos de Pessoal, enviadas ao Tribunal de Contas nos termos de Instrução Normativa própria;

III - Dados sobre os servidores do magistério, incluindo lotação e remuneração, dos aumentos concedidos aos servidores, além das obrigações da entidade com os sistemas previdenciários próprio e geral;

IV - Relação das sentenças judiciais em que a entidade é devedora;

V - Composição do Quadro de Servidores e os processos de admissão de pessoal enviados ao Tribunal de Contas.

§ 1º Nas rotinas de entrada de dados do Sistema que disponham campo adicional para a inserção de Notas Explicativas, deverão ser relatadas pela entidade as situações que possam refletir na interpretação das informações e, consequentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

§ 2º Os dados inseridos no Sistema constituem declaração formal do agente público responsável, e serão utilizados como fator determinante à orientação da análise material da prestação de contas da entidade.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 3º As Câmaras Municipais cuja contabilidade é centralizada no Município, enviarão os dados do Módulo de Informações Anuais juntamente com o 6º bimestre da Prefeitura Municipal.

§ 4º Deverão ser cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que atuaram pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade, pela Tesouraria e pelo Controle Interno no mesmo período.

CAPÍTULO X

DAS PRÁTICAS DE CONTROLES

Art. 31. Os sistemas de controle interno das administrações sujeitas a esta Instrução deverão instituir mecanismos destinados a manter em boa ordem e disponibilidade permanente a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

- I - Documentação referente à execução orçamentária e financeira;
- II - Documentação completa das licitações realizadas, incluindo os contratos administrativos e alterações, sob forma de processos administrativos estruturados segundo o art. 38, da Lei nº 8.666/93;
- III - Processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação compostos de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- IV - Controles da execução física e financeira, incluindo registros de ocorrências do contrato, conforme o § 1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93;
- V - Documentos de convênios, auxílios e outras transferências voluntárias recebidas, e os respectivos controles da execução física e financeira;
- VI - Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza;
- VII - Prestações de contas dos adiantamentos concedidos;
- VIII - Processos contendo as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e trabalhistas recolhidas.

Art. 32. A realização da receita e da despesa pública das entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetuada exclusivamente por via bancária.

I - O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

II - O ordenador deverá justificar no processo e obter visto do Controle Interno sempre que o pagamento de despesa seja realizado por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor, em vez da utilização dos serviços eletrônicos bancários.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

III - A utilização de cheque nominal ao emitente para o pagamento a terceiros, sob quaisquer hipóteses, será tomada por irregularidade material, devido à inexistência de nexo causal e técnico justificador.

IV - Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno velarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria entidade e por esta endossados, que não se enquadram nas características de despesas mídias e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município.

Art. 33 - As transferências voluntárias concedidas pelo Município sob o título de contribuição, subvenção social ou auxílio, serão registradas individualmente em contas de compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas à entidade cedente, obedecida a legislação pertinente, em especial os arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/00 e instruções do Tribunal de Contas do Paraná.

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno velarão pela correta classificação das despesas de transferências voluntárias e de contratos de serviços de terceiros, elementos 36, 37, 39, 41 e 43, da codificação estabelecida para a despesa pública, mas que constituirão substituição de mão de obra, com vistas à apuração do limite que represente com fidelidade o índice de gasto com pessoal do Município.

Art. 34. Os adiantamentos a servidores ou agentes públicos, para despesas de pequeno valor e de pronto pagamento expressamente definidas da legislação local, serão contabilizados em contas de compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 35. As diárias e ajuda de custo a servidores ou agentes públicos, para despesas de deslocamentos em viagens, estadia e alimentação, submetem-se à previsão em lei local e regulamentação por ato próprio da respectiva Entidade, devendo ser escrituradas em contas de compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM.

Art. 36. As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avals e Fianças, Comodatos, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais conteúdos que possam afetar a situação patrimonial da entidade.

Art. 37. Os itens constantes dos controles físicos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente deverão manter consistência com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei nº 4.320/64.

§ 1º A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Permanente, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

§ 2º Os bens de domínio público serão registrados no Sistema de bens patrimoniais, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 38. Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:



I - Manter arquivos com a documentação completa das obras conforme definido na Resolução 004/2008- TCE-PR, tais como: os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação, e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciados e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;

II - Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;

III - No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio;

IV - A documentação componente de cada processo deverá atender as exigências da legislação das contribuições sociais, especialmente o FGTS e INSS;

V - Os processos serão classificados por empresa contratada, em ordem cronológica, devendo ser mantidos em arquivo durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópia das GFIPs;

VI - No caso de o contrato possibilitar a subempreitada, os processos com os documentos relacionados no item IV, supra, deverão ser complementados por cópias:

- a) das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;
- b) dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; e
- c) das GFIPs elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo "Denominação social do tomador/obra", a denominação social da empresa contratada.

Art. 39. O setor de pessoal da Entidade deverá manter atualizado, anualmente, os registros com a declaração de bens e valores de propriedade privada de seus agentes públicos, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 40. O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

CAPÍTULO XI

PRAZOS



Art. 41. As remessas de dados ao SIM-AM do Tribunal de Contas, serão realizadas até o trigésimo dia do mês seguinte ao do encerramento do bimestre civil, de conformidade com a agenda de obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa específica.

§ 1º Se o prazo final para a remessa ocorrer em dia sem expediente oficial, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O recebimento definitivo de cada bimestre obedecerá como condição prévia a indispensável verificação das situações definidas em regras internas de consistência, conforme as tabelas do SIM-AM.

§ 3º O processamento da recepção de dados e a realização dos testes de validação de consistência serão efetivados de acordo com a ordem de encaminhamento, podendo demandar prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas entre o envio e a confirmação do recebimento definitivo.

Art. 42. A Declaração prevista no art. 13 será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 43. A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista no art. 13, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 10º (décimo) dia posterior à realização da audiência.

Art. 44. Os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e as datas limite para divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, constam da Agenda de Obrigações com vigência anual.

CAPÍTULO XII

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 45. As exclusões e correções de dados do SIM-AM serão efetuadas pela própria Entidade utilizando a ferramenta de Exportar e Importar dados, da seção Canal de Comunicação, da página do Tribunal de Contas do Paraná na internet.

Parágrafo único. As intervenções disponibilizadas neste artigo têm natureza obrigatória, porém sua utilização somente será possível enquanto os dados de quaisquer dos bimestres envolvidos nos ajustes ainda não tiverem sido objeto de algum procedimento de análise por parte do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 46. O exame de pedidos de correções ou exclusões de dados do SIM-AM por meio do Canal de Comunicação somente ocorrerá na hipótese de as informações já terem recebido algum procedimento de análise eletrônica pela Unidade Técnica responsável, exceto no caso de já ter produzido efeitos liberatórios de quaisquer naturezas, hipótese na qual ficará sujeita a Requerimento devidamente autuado e processado conforme o fluxo de trâmite aplicável.



Parágrafo único. Não serão acatados pedidos de exclusão/correção quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis; hipótese em que as retificações deverão ocorrer através dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação.

CAPÍTULO XIII

MANUAL DO SISTEMA

Art. 47. O Manual do Sistema, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento das seções de captação de dados, será divulgado na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 48. Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, encontram-se descritos no Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 49. As tabelas contendo os códigos e padronizações definidos pelo Tribunal de Contas e na legislação aplicável constam do Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Após a liberação da versão do Sistema na página do Tribunal de Contas na internet, o atendimento às solicitações de inicialização do SIM-AM será acatado num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em razão da possibilidade de sobrecarga nos processamento da carteira de pedidos.

Art. 51. As remessas de dados ao SIM-AM, incluindo os diários mensais da contabilidade e os registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Parágrafo único. A senha constitui assinatura eletrônica pela qual ficará estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades, sendo emitida senha individual para cada Entidade.

Art. 52. É necessário efetuar a confirmação da última versão do SIM-AM na página do Tribunal de Contas antes do preenchimento ou execução de rotinas de importação de dados, de modo a prevenir o conflito entre versões, que ocorrendo implicará na rejeição das remessas.

Art. 53. A exatidão dos dados enviados através do SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos com os registros contábeis e demais sistemas de controle interno destas.

§ 1º Tendo em vista a reserva de responsabilidade ressalvada no caput deste artigo, a validação das informações e dos dados transferidos ao SIM-AM, não constitui por si atestado de regularidade das formalidades, da exatidão e



fidedignidade dos procedimentos, significa, apenas, que foram observados os requisitos técnicos de comunicação com o Sistema.

§ 2º O aceite pelo SIM-AM, das informações e dados transmitidos ao Sistema, não produz efeitos de consolidação de atos da administração e nem extingue irregularidades por quaisquer fatos e atos, que são de plena responsabilidade dos administradores dos respectivos entes e entidades, devendo-se salientar que o Sistema constitui instrumento de captação para composição da base.

§ 3º Para possibilitar a atuação e apoio do controle interno, o Tribunal de Contas viabilizará senhas para o acesso deste, em caráter resíto para leitura e consultas às telas de dados do Sistema, alimentadas pelos diversos setores da administração, e, em caráter específico para inclusão dos registros que se fizerem necessários em relatórios cuja elaboração seja a este subordinada.

§ 4º Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de "inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano".

Art. 54. O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por todas as entidades do Município, que considera os Poderes Executivo e Legislativo, demais entidades de administração indireta e empresas estatais dependentes, constitui fator impeditivo de concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza, a teor do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 1º O previsto no caput deste artigo inclui os Consórcios e Associações Públicas Intermunicipais, cujas inadiplências para com a Agenda de Obrigações poderá acarretar o bloqueio da certidão liberatória de seus consorciados.

§ 2º Para efeito do atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101/00, o Consórcio público intermunicipal deverá fornecer as informações financeiras completas, para que sejam consolidadas nas contas de cada município consorciado todas as receitas e despesas realizadas.

1 - O disposto neste parágrafo aplica-se igualmente aos municípios filiados a Consórcio público com personalidade jurídica de direito privado, em relação às receitas e despesas do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), ou outro instrumento equivalente para efeito de proposta orçamentária.

Art. 55. A parte eletrônica da Prestação de Contas Anual será composta com dados enviados pelo SIM-AM, constituindo-se na base informativa para a análise técnica e legal desta, conforme prevê o art. 216, § 1º do Regimento Interno.

§ 1º As demonstrações do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde pública constituem peças componentes do Relatório Resumido da Execução



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Orçamentária, composto com os dados do SIM-AM, conforme disposto no parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 2º O recebimento com êxito dos blocos de informações bimestrais de todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo o cumprimento da mesma obrigação de remessa por parte do Poder Legislativo, constitui requisito técnico para apuração dos índices referidos no § 1º, deste artigo.

§ 3º A remessa dos dados informatizados através do SIM-AM substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei nº 4.320/64 e, igualmente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal determinados na Lei Complementar nº 101/00.

§ 4º O encaminhamento do bloco de informações respectivo ao último bimestre ficará sujeito à Declaração Formal do responsável técnico da Entidade, atestando a fidelidade dos dados enviados ao SIM-AM, em relação aos constantes nos respectivos sistemas de contabilidade ou outros ligados ao assunto.

§ 5º A Declaração referida no § 4º será coletada pelo SIM-AM, antes de realizar a criação do arquivo de remessa do 6º bimestre, mediante confirmação de senha de acesso, ocasião em que será confirmada a consistência dos principais valores que compõem o Balanço Patrimonial da entidade.

Art. 56. As informações do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração do Plano Anual de Fiscalização previsto no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, inclusive para fornecimento de informações em requerimentos de Órgãos conveniados e subsidiarão os demais procedimentos de controle externo.

Art. 57. As informações do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet, no Portal do Controle Social, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 58. As informações do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração do Perfil e Evolução das Finanças dos Municípios, do Projeto Transparência das Ações Públicas dos Municípios do Paraná, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 59. As informações produzidas com dados do SIM-AM subsidiarão os monitoramentos destinados a verificar o cumprimento de deliberações do Pleno do Tribunal de Contas e os resultados alcançados em face da determinação monitorada.

Art. 60. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente